

# UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Farmácia

## **Consulta pública do Projeto do Regulamento de Reconhecimento Específico do Grau de Mestre Integrado em Ciência Farmacêuticas.**

Para os efeitos previstos nos artigos 99.º e 101.º do CPA, publica -se a nota justificativa e submete-se a consulta pública do Projeto do Regulamento de Reconhecimento Específico do Grau de Mestre Integrado em Ciência Farmacêuticas.

O Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, aprovou o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras e a Portaria 33/2019, de 25 de janeiro, veio regular os aspetos da tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, daí a necessidade da criação do Regulamento do Procedimento de Reconhecimento Específico do Grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas.

O presente projeto de regulamento foi aprovado por unanimidade em reunião do Conselho Científico de 28 de setembro de 2019.

Nos termos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e para os efeitos do artigo 101.º do CPA, o Projeto de Regulamento do Reconhecimento Específico do Grau de Mestre Integrado em Ciência Farmacêuticas em anexo é submetido à consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo-se, para o efeito, à sua Publicação na Internet, no sítio institucional da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 99.º do CPA o qual impõe a introdução de uma nota justificativa aos regulamentos, estabelece que a mesma deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas: O presente projeto de regulamento tem como objetivo a atualização do mesmo face às disposições legais e procede também a otimização do processo, nomeadamente tendo em conta a finalidade pretendida,

cumprindo os critérios de eficiência e de qualidade. Os benefícios teóricos deste regulamento são muito superiores aos seus custos teóricos.

Os interessados poderão, querendo, dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, para o endereço de correio eletrónico [prescc@ff.ulisboa.pt](mailto:prescc@ff.ulisboa.pt), no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente projeto de alteração no sítio da Faculdade.

ANEXO

**PROPOSTA**

**Regulamento do Procedimento de Reconhecimento Específico  
do Grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas**

Esta proposta é elaborada ao abrigo do Decreto-Lei nº 66/2018, de 16 de Agosto e da Portaria nº 33/2019, de 25 de Janeiro, tendo sido ouvidas as seguintes instituições: Ordem dos Farmacêuticos, Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, Instituto Universitário Egas Moniz, Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Instituto Universitário de Ciências da Saúde, Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, Universidade da Beira Interior, Associação de Farmácias de Portugal e Associação Portuguesa de Jovens Farmacêuticos.

**Artigo 1º**

**(Objeto)**

É objeto do presente regulamento o procedimento para o reconhecimento específico do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas, de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 2º**

**(Âmbito)**

- 1) O reconhecimento específico do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas é atribuído aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas conferidos pelas instituições públicas de ensino superior competentes para o efeito, com base na análise casuística desses elementos e mediante deliberação fundamentada do júri para tal designado.
- 2) O requisito geral de acesso à candidatura ao reconhecimento do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas exige a apresentação pelo requerente, do comprovativo de formação obtida em instituição de ensino superior estrangeira com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares, com duração e conteúdos programáticos que sejam idênticos ao ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre nas instituições públicas de ensino superior portuguesas competentes para o efeito.
- 3) Sem prejuízo do número anterior, a decisão final sobre o reconhecimento específico de um ciclo de estudos estrangeiro para os efeitos previstos nos termos da alínea *a*) do nº. 4, do artigo 20º do Decreto-Lei nº. 66/2018, de 16 de agosto, é condicionada à obtenção de fundamentação integral que resulte da aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos dos detentores de graus estrangeiros ao abrigo do nº. 3 do mesmo artigo.
- 4) Os procedimentos específicos são determinados pelo Conselho Científico da Instituição pública de ensino superior, após verificação da titularidade do grau estrangeiro, independentemente da designação oficial estrangeira do mesmo e assente em critérios de avaliação substantiva de conhecimentos.
- 5) Toda a tramitação procedimental do reconhecimento específico do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas obedece ao disposto na Portaria nº 33/2019, de 25 de janeiro.

### **Artigo 3º**

#### **(Tramitação do Processo)**

Com base na análise casuística do nível, duração e conteúdos programáticos e no resultado dos procedimentos de avaliação de conhecimentos, o júri de reconhecimento específico delibera:

- a) O reconhecimento específico do grau, com fundamento na natureza, duração e conteúdos programáticos e na aprovação nos procedimentos de avaliação de conhecimentos.
- b) O indeferimento do pedido de reconhecimento específico, com fundamento na discrepância de duração ou de conteúdos programáticos, ou na não aprovação nos procedimentos de avaliação de conhecimentos.

### **Artigo 4º**

#### **(Júri de Reconhecimento Específico)**

- 1) O júri de reconhecimento específico do grau de mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas é constituído:
  - a) Pelo Reitor da Universidade de Lisboa, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim.
  - b) Por dois vogais nomeados pelo Conselho Científico, sob proposta da Coordenação dos Estágios da FFUL.
- 2) As deliberações dos júris são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.
- 3) Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

### **Artigo 5º**

#### **(Procedimentos de Avaliação de Conhecimentos)**

O requerente será submetido aos seguintes procedimentos de avaliação de conhecimentos:

- 1) O requerente será notificado pelo júri para, pela ordem a seguir indicada e com carácter eliminatório, efetuar:
  - a) Uma prova escrita, em língua portuguesa, a realizar na instituição onde foi requerido o reconhecimento.
  - b) Uma prova prática, em língua portuguesa, a realizar na instituição onde foi requerido o reconhecimento.
- 2) A prova escrita consistirá num exame de escolha múltipla (100 perguntas, com 2 horas de duração), incidindo sobre matéria das áreas curriculares obrigatórias estabelecidas nos termos da Diretiva 2013/55 do Parlamento europeu e do Conselho, de 20 de novembro, e decorrentes do Ato Farmacêutico, nos termos do artº. 75º da Lei nº 131/2015 de 4 de setembro, devendo obrigatoriamente incluir matérias lecionadas e aprendidas durante o estágio curricular (Quadro I). A prova deverá ter uma avaliação a descontar (a 100% e dentro de cada questão), de forma a evitar a possibilidade de aprovação mediante respostas aleatórias.

**Quadro I**

<b>Matérias</b>	<b>Âmbito</b>	<b>%</b>
Química Farmacêutica	Química Farmacêutica e Medicinal Química Analítica	10
Bioquímica	Biologia Molecular Metabolismo	10
Farmacologia e Farmacoterapia	Farmacodinâmica e Terapêutica Interações, Incompatibilidades e Reações Adversas Toxicologia Farmacognosia	10
Farmacocinética e Biogalénica	ADME BD/BE Interações farmacocinéticas	10
Tecnologia Farmacêutica	Fundamentos Físicos das Ciências Farmacêuticas Formas Farmacêuticas Processos de Produção de Medicamentos	10
Garantia da Qualidade	Controlo da Qualidade (Física, Química, Microbiológica e Farmacotécnica) Métodos Instrumentais de Análise	10
Farmácia Prática	Dispensa e Aconselhamento Farmacêutico Manipulação Galénica Farmácia Clínica e Hospitalar	20
Sócio Farmácia	Saúde Pública Deontologia e Legislação Regulamentação Farmacêutica	20

- 3) As questões que constituem a prova escrita serão retiradas de um conjunto previamente preparado e organizado a nível nacional, e cada escola assumirá a responsabilidade pela elaboração das questões atinentes a uma ou várias das matérias, de acordo com o disposto no Quadro I.
- 4) O requerente aprovado na prova escrita será submetido a uma prova prática realizada perante o júri, em laboratório de farmácia e que deverá incluir, no mínimo, um caso clínico ligado à dispensa de medicamentos em farmácia comunitária/hospitalar, e a análise de um protocolo terapêutico.
- 5) O calendário com as datas de realização das provas escrita e prática é definido pelas diferentes Escolas.

#### **Artigo 6º**

##### **(Classificação Final)**

- 1) Os resultados de cada etapa de avaliação são expressos na escala numérica de 0 a 20 valores, arredondados às centésimas. Apenas obtêm aprovação em cada uma das etapas eliminatórias os candidatos que tenham uma classificação mínima de 9,5 valores.
- 2) A classificação a atribuir consistirá na média aritmética simples, arredondada às unidades, dos resultados obtidos na prova escrita e na prova prática.
- 3) Sempre que for concedido o reconhecimento específico, será atribuída uma classificação na escala de 0 a 20 valores, mediante deliberação do júri fundamentada nos resultados obtidos nos procedimentos de avaliação de conhecimentos.

## **Artigo 7º**

### **(Prazos)**

- 1) Quando o requerimento inicial não estiver devidamente instruído, é concedido ao requerente um prazo máximo até 30 dias para suprir as deficiências existentes.
- 2) A contagem dos prazos para decisão sobre os pedidos de reconhecimento suspende-se:
  - a) Nos casos previstos no nº 2 e nº 3 do artigo 5º da Portaria nº 33/2019 de 25 de janeiro, entre o pedido de informação ou de confirmação de autenticidade documental e a recepção de resposta a esse pedido.
  - b) Nos casos previstos no nº 2 do artigo 6º da Portaria nº 33/2019, de 25 de janeiro, entre o pedido da tradução a recepção da mesma pela entidade competente.
  - c) Quando houver lugar à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos.
- 3) Nos termos do artigo 132º do Código do Procedimento Administrativo é declarado deserto o procedimento que, por causa imputável ao requerente, esteja parado por um período superior a 6 meses, sendo o processo de reconhecimento encerrado.

## **Artigo 8º**

### **(Não comparência nas provas de avaliação de conhecimentos)**

- 1) Caso o requerente não compareça às provas que são exigidas no decurso do processo de reconhecimento, o mesmo tem de entregar uma justificação oficial no prazo máximo de 10 dias.
- 2) No caso de o júri considerar válida essa justificação, o requerente terá uma oportunidade adicional de realizar, em nova data, a prova a que faltou.

## **Artigo 9º**

### **(Norma transitória)**

- 1) A FFUL deverá implementar um processo de avaliação local enquanto a abordagem única a adotar pelas diferentes escolas não for aprovada pelo Conselho Científico.
- 2) Neste processo, o júri deverá analisar as áreas deficitárias de cada candidato, sendo depois solicitadas aos respetivos departamentos e/ou Comissão de Estágios as questões referentes às matérias curriculares obrigatórias, estabelecidas nos termos da Diretiva 2013/55. A avaliação do candidato deverá ser realizada através de um exame escrito e uma prova prática contendo as referidas questões.

## **Artigo 10º**

### **(Dúvidas e Omissões)**

Os casos omissos que não possam ser integrados na legislação em vigor e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento são resolvidas pelo Conselho Científico da FFUL.

**Artigo 11º**

**(Entrada em Vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a publicação no *Diário da República* e é aplicável a todos os pedidos de reconhecimento específico do grau de Mestre Integrado em Ciências Farmacêuticas efetuados ao abrigo da legislação em vigor.